



HOLDING: UM PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO

HOLDING: A HERITAGE AND SUCCESSORY PLANNING

Rodrigo de Lima Luiz¹
Elizeu Luiz Toporoski²

RESUMO

A complexidade da relação das empresas com a regulamentação civil, tributária e comercial, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro nasce da busca, no meio empresarial, de soluções para adequar diferentes cenários de negócios a necessidades e situações específicas de cada empresa. Dentro deste ambiente, entidades especializadas para a proteção dos bens patrimoniais do empreendimento, dentre outras soluções financeiras destacam a sua importância. Essas entidades são denominadas de *Holdings*, que objetivam orientar e proporcionar o melhor destino do patrimônio dos empresários e seus empreendimentos, de maneira que um plano patrimonial e de sucessão organizado garanta a confiabilidade administrativa, jurídica e tributária, sem interferir na continuidade do negócio e conseqüentemente garanta a plena realização dos direitos de seus herdeiros. Questiona-se a importância da *holding* no ordenamento jurídico brasileiro, em especial. Realizou-se uma análise histórica do surgimento acerca das *holdings*, em especial no planejamento patrimonial e sucessório. A metodologia adotada é qualitativa e o método de abordagem dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas sobre o tema. Os resultados observados destacam que seguindo uma estrutura consolidada, é possível adaptar *holdings* posicionadas em diferentes trâmites legais e jurídicos em situações benéficas tanto para os herdeiros quanto para as partes interessadas envolvidas em sua operação.

Palavras-chave: Planejamento empresarial. *Holdings*. Sucessões. Herança. Patrimônio.

ABSTRACT

The complexity of the relationship of companies with civil, tax and commercial regularization, without the scope of the Brazilian legal system of the search, in the business environment, of solutions to adapt the different business scenarios and specificities of each company. Within this environment, specialized entities for the protection of the enterprise's assets, among other financial solutions, stand out for their

¹Graduado em Direito, Universidade do Contestado. Mafra. Santa Catarina Brasil. E-mail: rodrigo.luiz@aluno.unc.br

²Mestre em Direito, Universidade do Contestado. Mafra. Santa Catarina. Brasil. e-mail: elizeu.toporoski@professor.unc.br

importance. These entities are called patrimonies of Holdings, which will guide and provide the best destination for entrepreneurs and their ventures in a patrimonial way and, consequently, of constant, reliable, legal and tax maintenance, without interfering with the continuity of the business and its ventures. guarantee the full realization of the rights of their heirs. The importance of the holding company in the Brazilian legal system is questioned, in which a historical analysis of the advance of holding companies was specialized, especially in estate and succession planning. The methodology developed is qualitative and the method of approach is deductive, based on bibliographic research on the subject. The observed results differ in that they follow a consolidated structure, it is possible to adapt the holdings in different legal parts and procedures in their combinations in both parts, both for the organizers and for the parties, position for the sets.

Keywords: Business planning. Holdings. Successions. Heritage. Patrimony.

Artigo recebido em: 22/11/2022

Artigo aceito em: 07/12/2022

Artigo publicado em: 08/07/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4597>

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo proporciona uma análise a respeito das modalidades *holdings* frente ao planejamento sucessório. Historicamente, o surgimento dessa inicia-se proveniente da Lei 6.404, 15 de dezembro 1976, que surge com o objetivo de um controle empresarial e bens, de pessoas físicas, integrados no capital social.

Logo, apresenta-se a análise da *holding* familiar e sua relação com o direito sucessório em consequência da importância do planejamento patrimonial com métodos lícitos, tendo a finalidade de proteger patrimônio e reduzir custos. Explanando a sua utilidade assim como sua possibilidade de implementação dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda, objetiva-se apresentar características, modalidades, aplicações e benefícios específicos de sua eventual aplicação no cenário atual de recessão econômica.

Construído sobre a perspectiva de mudança, as raízes do planejamento da sucessão empresarial (sucessão familiar empresarial) estão dentro da antropologia e do estudo do parentesco. O trabalho inicial na sucessão empresarial ajudou a alimentar sua divulgação em um contexto de gestão mais abrangente, que atualmente

engloba o planejamento de liderança, gestão de mudanças, recursos humanos e, genericamente, qualquer área de negócios que envolva mudanças. Embora não tenha recebido alcance na literatura geral de gestão como se observam em publicações de administração de negócios, é indiscutivelmente uma questão crítica para qualquer corporação, equipe ou indivíduo considerar o planejamento futuro da empresa.

Neste contexto, a sucessão familiar empresarial engloba a gestão de alto nível e uma gama de outros fatores. Ela pode cobrir os procedimentos necessários para uma transferência de sucesso, considerações legais e financeiras, fatores psicológicos, desenvolvimento de liderança e estratégias de saída.

Como será demonstrado no exame das pesquisas existentes aqui apresentadas, existe uma grave ameaça à prosperidade futura das Pequenas e Médias Empresas (PMEs) existentes em termos da falta de planejamento sucessório adequado.

Questiona-se, no presente artigo, qual a importância do *holding* na legislação brasileira durante o planejamento patrimonial e sucessório. O objetivo geral é abordar a importância do holding no planejamento patrimonial e sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, com foco no holding familiar.

Os objetivos específicos deste trabalho estão organizados da seguinte forma: a seção de desenvolvimento apresenta tópicos referentes à estrutura e fundação de *holdings*, soluções e dificuldades encontradas com diferentes *cases* de sucessão para tipos específicos de holding. A seção de considerações finais apresenta o desfecho esperado para *cases* individuais a partir do material objeto de estudo. A última seção apresenta as referências bibliográficas usadas ao longo do texto.

A metodologia adotada para a elaboração desta pesquisa é qualitativa, através do método dedutivo, isto é, foi realizada pesquisa teórica em obras literárias e artigos científicos de revistas renomadas.

2 CONCEITO E HISTÓRICO DE HOLDING

O termo *holding*, em idioma inglês, é equivalente de matriz e corporação, e no idioma persa poderia ser considerado equivalente a empresas abrangentes ou cooperativas, às vezes corporação, grupo, empresa abrangente, matriz e/ou original, equivalente a *holding* central, às vezes cede, empresa original, matriz, empresa de

investimento, empresa controladora, empresa detentora, empresa proprietária (BAGHERLU *et al.*, 2014).

Segundo Mamede e Mamede (2018), *to hold* traduz-se por segurar, deter, sustentar, entre ideias afins. Entretanto, *holding* traduz-se não apenas como ato de segurar, deter etc., mas como domínio. A expressão *holding company*, ou simplesmente *holding*, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca), investimentos financeiros, entre outros (MAMEDE; MAMEDE, 2018).

Uma *holding* pode ser definida, em linguagem simples, como uma empresa cuja finalidade básica é ter participação acionária – ações ou cotas – de outras empresas. A origem da expressão *holding* está no verbo do idioma inglês *to hold*, que significa manter, controlar ou guardar (OLIVEIRA, 2015).

Segundo Bagherlu *et al.* (2014), várias definições poderiam ser mencionadas para *holdings*: sendo uma empresa que tem ações preferenciais ou ações importantes de algumas outras empresas em um sentido que tem pelo menos um membro representativo no conselho de administração dessas empresas, e tem voto, e assim poderia controlar e gerenciar as empresas, e obter benefícios provenientes de uma gama negócios (processo estratégico em organizações *holding*).

O autor Teixeira (2015) leciona que a *holding* pode ser tida como uma gestora de participações sociais, podendo ser formada para administrar uma só empresa ou verdadeiros conglomerados empresariais. Esse modelo pode ser utilizado para redução do custo administrativo, centralizando funções, reestruturação societária, uniformização de práticas entre as empresas, manutenção de parceria com outras empresas, planejamento tributário ou sucessório.

O surgimento das *holdings* no Brasil ocorreu com a promulgação Lei n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, sendo que as *holdings* possuem previsão no artigo 2º, § 3º, que trata justamente a possibilidade de sua constituição (BRASIL, 1976). Segundo o referido artigo, “a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais” (BRASIL, 1976).

A implementação de uma *holding* que tem como objeto seja o planejamento sucessório ou para administração societária, não funciona da mesma maneira levando em consideração seus utilizadores, que segundo Mamede e Mamede (2018) não se trata de uma equação universal que se aproveite a todos, vez que enquanto há casos em que o melhor é recorrer à constituição e/ou manutenção de uma sociedade *holding*, há casos em que o melhor é não o fazer. Assim, é preciso procurar uma solução específica para cada pessoa, para cada família, para cada conformação patrimonial, para cada negócio ou conjunto de negócios.

A *holding*, desta forma, consiste em empresas que operam em um determinado campo e coeso. As empresas automotivas são exemplos tangíveis de *holdings* deste tipo.

As participações incoerentes em cadeia nas quais existem algumas subsidiárias que operam em vários campos e a principal característica para participações deste tipo é a presença de algumas subsidiárias juntas que criam uma cadeia de valor. Neste caso, a Organização Nacional das Indústrias que opera em diversos campos de produção e comércio poderia ser um exemplo.

É possível destacar também que existem diferenças entre *holdings* e companhias de investimento e grandes empresas. Nesse sentido, de acordo com Hosseini *et al.* (2013) o estabelecimento e criação de *holdings* ou instituições que buscam criar benefícios através da comercialização de acionistas e bens são formas de investimento. Entretanto, uma *holding* difere das demais por ser uma empresa de investimento, isto é, beneficia-se dos dividendos e também do aumento de preço de ações e títulos públicos, mas está envolvida na gestão de comércio e estratégias particulares de cada empresa que se constitui como acionista.

Assim, as *holdings* participam dos negócios das outras empresas e se encarregam delas comprando suas ações ou emprestando-as. As demais empresas fazem a gestão e planejamento estratégico como partes de empresas de diversos campos se validam frente aos cenários econômicos contemporâneos, raramente interferindo nas decisões de gestão de onde investem (HOSSEINI *et al.*, 2013).

Nesse aspecto, alguns especialistas afirmam que a principal diferença entre as *holdings* e as empresas de investimento decorre de que a concorrência é o núcleo da tomada de decisões nas empresas de investimento e a vantagem competitiva e as estratégias de mercado são altamente enfatizadas, mas o núcleo e a base da

formulação de políticas nas empresas *holdings* é em grande parte a vantagem paternal (AZWIN *et al.*, 2010).

A filosofia da *holding* e sua diferença em relação às grandes empresas é que ela tenta tornar o desempenho, a eficácia e o lucro para a empresa subsidiária melhor do que qualquer outra empresa controladora e melhor do que a operação individual. Neste caso, a holding pode afirmar que é aceitável e legítima (MOHAMMADIFAR, 2016).

O desafio enfrentado pelos gerentes da *holding* é que suas decisões afetam não apenas as empresas cobertas, mas também a própria *holding*. Assim, além de rever e reconhecer o pessoal da organização deve-se ter uma perspectiva mais ampla e uma compreensão total do futuro para as empresas subsidiárias que tomam decisões, para que possa tomar decisões e aplicar seus próprios pontos de vista (AZWIN *et al.*, 2010).

Ademais, Hosseini (2013) apresentou um estudo que diferencia vários aspectos uma *holding* de empresas de investimento e grandes empresas convencionais.

Segundo o autor, enquanto a *holding* não tem clientes ou competidores diretos, procuram gerir companhias subsidiárias, seguram ações e bens para que possa gerilas, tem como principal objetivo administrar empresas para torná-las eficazes e aumentar e otimizar seus lucros, possuem tomada de decisões extremamente complexas, dependentes de como cada empresa se insere no mercado e qual é a sua influência e buscam obter lucro por lucro subsidiário e comércio de ações (HOSSEINI, 2013).

Enquanto isso, as empresas de investimento e grandes empresas têm clientes diretos e diversos competidores, coletam um grupo de atividades selecionadas por terem fins diretamente lucrativos, seguram ações dependentes da atual situação econômica da qual estão em supervisão constante, tem como principal objetivo o negócio e a produção melhores produtos e competir com os concorrentes, possuem decisões menos complexas dependentes de como as vendas individuais se concentram e também aplicando a visão geral da empresa em situações não claras e buscam lucro por produção e serviços (HOSSEINI, 2013).

Desta forma, percebe-se que uma *holding* é uma empresa de investimento, sendo a única diferença o fato de procurar administrar empresas subsidiárias para não

obter receita com a venda de ações, e ao contrário das grandes empresas, elas não têm nenhum concorrente e nenhum determinado cliente.

Assim, torna-se essencial abordar os aspectos das *holdings* de forma geral, como sua natureza jurídica e classificação, para posteriormente conceituar e demonstrar a importância da *holding* familiar.

A natureza jurídica identifica instituições jurídicas de entidades públicas e privadas em cadastros da administração pública no país. O artigo 44 do Código Civil de 2002 informa como pessoa jurídica de direito privado (BRASIL, 2002).

Ainda, conforme preceitua o artigo 982 do Código Civil, as sociedades são divididas em duas, sendo: sociedades simples e empresariais. Diante do exposto, no artigo 966 do Código Civil é considerado empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços (BRASIL, 2002).

A sociedade simples como pessoa jurídica objetiva lucro por intermédio de profissões ou serviços. A principal diferença entre a sociedade simples e empresária estaria em seu modelo de exploração.

Segundo Mamede e Mamede (2018), as sociedades empresárias registram-se nas Juntas Comerciais. As sociedades simples registram-se nos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, salvo as sociedades cooperativas, registradas também nas Juntas Comerciais.

Ainda, lecionam que à exceção da sociedade cooperativa que, em face da Lei n.º 5.764 de 16 de dezembro de 1971, deve ser registrada na Junta Comercial. As sociedades podem adotar os seguintes tipos societários: sociedade simples (em sentido estrito ou comum); sociedade em nome coletivo; sociedade em comandita simples; sociedade limitada; e sociedade cooperativa (MAMEDE; MAMEDE, 2018).

Discorre sobre o tema Prado (2018), que esclarece que “a *holding* deve ser constituída sob qualquer tipo societário, afinal, se trata de uma característica da sociedade e não apenas de um tipo societário específico”. Prado (2018) explica ainda que “a constituição de *holding* de controle da sociedade operante pode ajudar a resolver problemas de gestão e controle”. Com isto, a função da *holding* é a continuidade do patrimônio familiar injetado na companhia, sob a visão de uma gestão eficiente.

Faz-se valer a necessidade de frisar que a *holding* não é o tipo societário, mas sim o objeto social de uma empresa. Logo, para ser *holding* é necessário ser empresa.

Conforme supracitado, com a necessidade da constituição de uma empresa, torna-se necessário observar o enquadramento fiscal da empresa a ser aberta. Com isso, o Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) precisa ser observado e analisado de forma sistêmica, para buscar previsões legais para a constituição desta em determinado regime jurídico (PRADO, 2018).

Segundo a Comissão Nacional de Classificação, disposta no portal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o CNAE atribuído a empresas administradoras é o 64.62.0/00, o qual detém a seguinte atribuição: Seção K: atividades financeiras de seguros e serviços relacionados; Divisão 64: Atividades de serviços financeiros; Grupo 64.6: Atividades de sociedades de participações; Classe 64.62-0: Holdings de instituições não-financeiras (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2022).

Analisa-se que a *holding* nasce com objeto social para uma sociedade. Nas palavras de Mamede e Mamede (2018, p. 27) “holding (ou *holding company*) é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação), ou não (*holding mista*)”. Ou seja, uma sociedade anônima (S.A.), mas é importante salientar que este não é o único tipo societário permitido.

Conforme o Código Civil, essa autorização foi estendida às sociedades limitadas, haja vista que o parágrafo único do artigo 1.053, tratando das disposições preliminares da sociedade limitada, disciplinou que “o contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima” (BRASIL, 2002).

Tornando-se um avanço legislativo, pois além de todas as facilidades oriundas daquele diploma legal, de caráter bastante permissivo, liberal, agora está à disposição do tipo societário mais usado no Brasil. Então, o que é mais precioso saber, é a aplicação de todas as disposições de uma sociedade anônima (S/A) em uma sociedade limitada (Ltda.), bastando para isso mencionar no contrato social que tal diploma normativo se aplica supletivamente àquela sociedade.

Ou seja, observada a liberalidade e flexibilidade do tipo societário. Para a possibilidade de aplicação supletiva da Lei das S/A, a Limitada (Ltda.) é o tipo

societário que apresenta maiores vantagens e possibilidades de configurações personalizadas ao agente que pretende constituir uma *holding*.

Segundo Mamede e Mamede (2018) a constituição de uma sociedade *holding* pode realizar-se dentro de contextos diversos e para atender a objetivos variados. Para ilustrar, basta dizer ser comum referir-se a tipos diversos de *holding*. Em face das modalidades de *holding*, estas se apresentam como Puras, de Participações ou de Controle, Patrimonial, Mistas, Imobiliária e Internacional.

Com a concepção, única e exclusivamente, para ter participações em outras sociedades, as *Holding* Puras, de participações ou controle, são previstas no artigo 2º da Lei 6.404/1976 das S/A. Estas não fazem nada além de participar de outras sociedades (BRASIL, 1976).

Para Madaleno (2011), a *holding* pura é criada com o único objetivo de participar em outras sociedades, abrangendo as participações societárias da família em outras empresas, estabelecendo quanto cabe a cada um dos familiares na empresa operacional que fica salvaguardada do controle societário.

Por sua vez, a *Holding* Patrimonial destina-se a receber e organizar o patrimônio dos sócios, comumente atribuída a agentes que pretendem a proteção patrimonial, estabelecer um planejamento sucessório mais eficaz e menos custoso ou que busque maior eficiência tributária (GONÇALVES NETO; AZEVEDO; FRANÇA, 2018). Conforme citam os autores:

O que se denomina de *holding* patrimonial é uma sociedade normalmente constituída para a administração de bens familiares, que são transferidos para o patrimônio social. A sua atividade, portanto, é atividade imobiliária e/ou de administração (GONÇALVES NETO; AZEVEDO; FRANÇA, 2018, s.p.).

Recebem a denominação de *holdings* mistas, as responsáveis por organizar o patrimônio de seus sócios e participar de outras sociedades.

A *holding* mista, na prática, segundo a doutrina, é uma das mais comuns devido suas vantagens administrativas e tributárias, conforme Teixeira (2015), é a que além de ter participação acionária em outra empresa desenvolve simultaneamente atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços (sendo possivelmente uma fábrica, comércio ou prestadora de serviços).

Além destas classificações mais evidentes, neste tema, existem outros tipos, conforme se expõe:

Holding de controle: sociedade de participação constituída para deter o controle societário de outra ou de outras sociedades.

Holding de participação: sociedade de participação constituída para deter participações societárias, sem ter o objetivo de controlar outras sociedades.

Holding de administração: sociedade de participação constituída para centralizar a administração de outras sociedades, definindo planos, orientações, metas etc.

Holding mista: sociedade cujo objeto social é a realização de determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outra ou outras sociedades.

Holding patrimonial: sociedade constituída para ser a proprietária de determinado patrimônio. É também chamada de sociedade patrimonial.

Holding imobiliária: tipo específico de sociedade patrimonial, constituída com o objetivo de ser proprietária de imóveis, inclusive para fins de locação (MAMEDE; MAMEDE, 2018, p. 30).

De acordo com Garcia (2018) se a *holding* foi constituída para deter o controle de outras sociedades, é chamada de *holding* de controle. Se o objetivo for deter participações societárias sem objetivar o controle, pode ser chamada de *holding* de participação. Se criada para centralizar a administração de outras sociedades, definindo estratégias e gestão, chama-se de *holding* de administração. Se além de deter a participação em outra ou outras sociedades, realizar também determinada atividade produtiva, será chamada de *holding* mista. Se criada para ser a proprietária de determinado patrimônio, é chamada de *holding* patrimonial. Se constituída para ser proprietária de imóveis, inclusive para locação, será conhecida como *holding* imobiliária. E, se for criada para gerir o patrimônio de uma família, será denominada *holding* familiar.

3 HOLDING FAMILIAR

A *holding* familiar tem por objetivo traçar um plano sucessório com maior eficiência, dividir herdeiros, mas observar a reserva legítima.

Explicam os autores Pansani e Guena (2018), segundo dados do Sebrae, no Brasil, 90% das empresas se originam a partir de algum parentesco. No entanto, 70% dessas empresas encerram suas atividades com a morte do fundador e, dos 30% restantes, apenas uma minoria consegue chegar até a terceira geração. *Holding*

familiar tem nascimento com a ideia de manter o patrimônio familiar visando à garantia de uma continuidade frente a um legado.

Conforme os autores Mamede e Mamede (2018) comentam, a *holding* familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma *holding* pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão, entre outros.

De acordo com Tartuce (2022), a constituição de uma *holding* familiar ocorrer por meio de uma sociedade simples ou empresária, o que é definido pelos próprios membros da família. Dentre as suas funções e utilidades, há a maior possibilidade de conter os conflitos entre os membros da família, sem afetar a sociedade controlada, que continua produzindo riquezas, mantendo os seus funcionários e pagando os tributos.

Ainda, os autores Edna e João Bosco Lodi exprimem um simples conceito de *holding* familiar: “a *holding* é o elo entre o empresário e a família e seu grupo patrimonial” (LODI; LODI, 2011).

Seja qual for o seu tipo (pura ou mista) ou formato (simples, limitada ou sociedade anônima), a *holding* familiar deverá servir para organizar o patrimônio, a administração, o planejamento fiscal e a sucessão hereditária de uma família (GARCIA, 2018).

Coelho (2008) explica que ao contrário do que se verifica na sociedade anônima típica, em muitas sociedades limitadas os sócios se conhecem desde antes da sua constituição, e não raro são amigos ou parentes, ou seja, frequentam os mesmos ambientes.

Entretanto, apesar do instituto ser um importante instrumento de planejamento sucessório, a verdade é que a categoria esbarra em outra regra do Código Civil: a vedação dos pactos sucessórios ou *pacta corvina*, retirada do artigo 426 do mesmo diploma legal. Conforme esse preceito, não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Reitere-se que a situação é de nulidade absoluta virtual, situada na segunda parte do artigo 166, inc. VII, da própria codificação privada, uma vez que a lei proíbe a prática do ato sem cominar sanção (TARTUCE, 2022).

Rodrigo Toscano de Brito reconhece esse sério entrave, apesar de não se filiar a ele:

Por um lado, teríamos que admitir que se as pessoas se reúnem em sociedade cujo objeto principal é a detenção e administração de todo patrimônio da família, por exemplo, e ali se planeja a sucessão, não haveria como negar, a priori, a afronta à regra da vedação do pacto sucessório, se analisado de modo pontual, apenas à luz do art. 426 do Código Civil. Esse é um viés relevante em relação ao tema aqui tratado, mas se assim admitirmos, todos os atos praticados no Brasil com essas características seriam nulos. E não são poucos.

Preferimos pensar diferente. De fato, é possível se organizar em sociedade ou por meio de outras formas de constituição de pessoas jurídicas, dentro dos limites da autonomia privada e desde que não se afronte a legítima, que é segunda regra que não se pode perder de vista. Assim, parece-nos que todos os contratos existentes dentro dos limites das normas sucessórias são válidos e eficazes, inclusive de constituição de holdings, para fins de planejamento sucessório, diante de uma interpretação conforme a harmonização das regras sobre liberdade e as limitações aqui referidas, presentes no Código Civil (TOSCANO DE BRITO, 2018, p. 671).

Tartuce (2022) é firme em discordar de Toscano de Brito, sob o argumento de que, como têm sido estabelecidos no Brasil, tais negócios jurídicos são claramente nulos. Se há uma sociedade, que tem natureza contratual, instituída com o objetivo de administrar os bens de alguém ou de uma família e de dividir esses mesmos bens em caso de falecimento, a afronta ao artigo 426 do Código Civil é clara e cristalina.

3.1 *HOLDING* NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O assunto se torna delicado quando se refere ao planejamento caso alguém venha faltar, deixando seu patrimônio para herdeiros, que nem sempre concordam com a partilha de bens.

O direito à herança é garantido por força da carta magna de 1988 em seu artigo 5º, incisos XXII e XXIV (BRASIL, 1988).

O herdeiro pode ser legítimo ou testamentário, sendo que a herança legítima possui previsão no artigo 1.788 do Código Civil, que preconiza que morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorre quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo (BRASIL, 2002).

Em relação ao testamento, o Código Civil de 2002 apresenta em seus artigos 1.857 e 1.858 a possibilidade de testar:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

[...]

Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo metas (BRASIL, 2002).

Logo, com algumas limitações é possível o conjunto de bens serem destinados aos herdeiros, quando previamente planejado.

Informa que ainda que a herança esteja posta de forma correta e planejada, dentre os desdobramentos legais, insere-se a figura do inventário por força do artigo 982 do Código de Processo Civil, sendo:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei (BRASIL, 2015).

Contudo, estes procedimentos estão propensos a ficar um longo tempo em trâmites judiciais até que tenham uma dissolução, sendo que este tempo aumenta quando se torna, por exemplo, o inventário litigioso, quando os envolvidos na partilha não entram em um acordo. Comparando em âmbito empresarial familiar esta situação ficaria mais complexa.

Importante salientar que na sucessão empresarial familiar, haverá a obrigação do recolhimento do ITCMD tendo como base de cálculo o valor das quotas sociais ou das ações (GARCIA, 2018).

Assim, ao se constituir uma *holding*, o sócio fundador da empresa irá doar para cada um de seus herdeiros o equivalente em cotas/ações. Deixando todos de serem herdeiros e passam a se tornar acionistas dessa sociedade.

Caso pretenda continuar no controle das atividades até a sua morte, cabe ao sócio fundador, no momento da doação, gravar as ações com cláusula de usufruto. Isso quer dizer que o processo de transferência já foi realizado, mas até que venha a se afastar do comando, ainda será, por direito, o sócio administrador (MANGANELLI, 2017).

Porém, é importante analisar o julgado do REsp n.º 1424617 RJ pelo Superior Tribunal de Justiça:

COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUFRUTO. CONSERVAÇÃO DA COISA. DEVER DO USUFRUTUÁRIO. NULIDADE. SIMULAÇÃO. LEGITIMIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. REQUISITOS. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. ANULAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ANÁLISE. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICABILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 168 DO CC/02; E 3º, 6º E 267, VI, DO CPC. 1. Ação ajuizada em 26.01.2012. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 10.12.2013. 2. Recurso especial que discute a legitimidade do nu-proprietário de quotas sociais de holding familiar para pleitear a anulação de ato societário praticado por empresa pertencente ao grupo econômico, sob a alegação de ter sido vítima de simulação tendente ao esvaziamento do seu patrimônio pessoal. 3. O usufruto - direito real transitório de fruir temporariamente de bem alheio como se proprietário fosse - pressupõe a obrigação de preservar a substância da coisa, sem qualquer influência modificativa na sua propriedade, cabendo ao usufrutuário a conservação da coisa como bônus pater famílias, restituindo-a no mesmo estado em que a recebeu. [...]. 5. **Ainda que, como regra, a legitimidade para contestar operações internas da sociedade seja dos sócios, não de ser excepcionadas situações nas quais terceiros estejam sendo diretamente afetados, exatamente como ocorre na espécie, em que a administração da sócia majoritária, uma holding familiar, é exercida por usufrutuário, fazendo com que os nu-proprietários das quotas tenham interesse jurídico e econômico em contestar a prática de atos que estejam modificando a substância da coisa dada em usufruto, no caso pela diluição da participação da própria holding familiar em empresa por ela controlada. [...]** (BRASIL, 2014) (sem grifos no original).

Assim, observa-se a possibilidade do nu-proprietário das participações acionárias de questionar ações praticadas pelo usufrutuário administrador, visando à manutenção de seu interesse econômico e patrimonial. Deste modo, com o seu falecimento, transferem-se as participações a quem lhes couber de direito e o processo estará encerrado, devendo agora, em assembleia, eleger uma nova administração, se já não foi feito antes (MANGANELLI, 2017).

É possível citar, ainda, situação de maior gravidade analisada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em que se reconheceu que a holding familiar foi utilizada com intuito de desvio de dinheiro público, caracterizando improbidade administrativa:

Ação civil pública. Improbidade administrativa. Itapetininga. Hospital Regional. Gestão terceirizada. Oscip. Fraude. Holding familiar. Patrimônio. Origem. Desvio de dinheiro público. Fortes indícios. Indisponibilidade de bens. Possibilidade: Cabível a indisponibilidade de bens quando presentes fortes indícios de que o patrimônio da sociedade, constituída como holding familiar, proveio do desvio de dinheiro público (SÃO PAULO, 2016).

Desta forma, Tartuce (2022) pontua que a afronta ao artigo 426 do Código Civil independe da existência de fraude ou simulação na constituição da sociedade, o que pode ensejar a invalidade ou ineficácia por outros argumentos, a depender do vício presente no ato.

3.2 PROTEÇÃO PATRIMONIAL

De acordo com Longo (2021), a proteção patrimonial tem como finalidade a proteção de bens e direitos diante das responsabilidades assumidas por seus titulares e as eventuais adversidades em diversos âmbitos, como o familiar, por exemplo. Essa proteção decorre da adequada e lícita separação de determinado patrimônio em relação à pessoa do sócio e a outro patrimônio, inclusive de natureza operacional, com objetivo de não permitir que circunstâncias adversas de um interfira na vida e valores de outro.

Observa-se que em resenha a defesa patrimonial, envolvendo a *holding* familiar pode-se salientar que existe uma proteção quanto à execução dos credores que no entendimento de Pansani e Guena (2019) se refere à minimização dos riscos aos quais as operacionais estão mais sujeitas, pois há separação entre patrimônio da *holding*, patrimônio particular dos sócios e patrimônio da operacional, criando-se assim esferas patrimoniais diversas, acarretando maior segurança e estabilidade patrimonial.

Desta maneira, pode ocorrer que os bens dos sócios não sejam comprometidos com algumas particularidades do ordenamento jurídico brasileiro, como se vê no artigo 1.026 do Código Civil que dispõe que “o credor particular de sócio pode, na

insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação” (BRASIL, 2002).

Ademais, a holding patrimonial pode deter participações societárias, como é o caso da *holding* pura, patrimônio imobiliário, como é caso da holding imobiliária, bem como outros bens e direitos, como animais, aeronaves, embarcações, ativos financeiros, entre outros (LONGO, 2021).

Igualmente, o risco inerente à atividade empresarial demonstrada em seu artigo 28 da Lei nº 8.078/1990 que diz:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (BRASIL, 1990).

Este dispositivo demonstra a responsabilidade moral autônoma da pessoa jurídica que pode ser ignorada pelo juiz, para que seja chamada a responsabilidade de seus sócios e ou administradores.

Assim como, no mesmo segmento ainda se tem o artigo 50 do Código Civil que menciona:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (BRASIL, 2002).

Para Pansani e Guena (2019) a *holding* permite que seja formado um ambiente separado, com regras pré-estabelecidas, em que os sócios se submetem, evitando discussões, fazendo que decisões familiares e empresariais sejam tomadas em ambientes distintos, com regras distintas. Fica evidente que o patrimônio em âmbito *holding* familiar tem como pretensão a fixação do patrimônio no núcleo familiar.

Nesse sentido, surge o conceito da blindagem patrimonial, que é o mecanismo utilizado para preservar o patrimônio de pessoas físicas ou jurídicas, sendo feita

através de estratégias tributárias e jurídicas, a fim de preservar o patrimônio. Essa blindagem poderá ser feita através da *holding*, em problemas derivados de reclamações trabalhistas, dissensões matrimônias e sucessórias, execuções fiscais. Isto é, a *holding* abrigará os bens que compõem os bens dos sócios, assim como será a responsável pela gestão de tais bens, impedindo que execuções, indenizações e outros aspectos atinjam os bens por ela protegidos (LIRA; MARINHO, 2021).

Outro benefício trazido refere-se à minimização dos riscos aos quais as operacionais estão mais sujeitas, pois há separação entre patrimônio da *holding*, patrimônio particular dos sócios e patrimônio da operacional, criando-se assim esferas patrimoniais diversas, acarretando maior segurança e estabilidade patrimonial. O agente que exerce atividade financeira e/ou empresarial faz-se valer do cuidado referente ao fenômeno jurídico da desconsideração da personalidade jurídica (PAISANI; GUENA, 2019).

Nesse sentido, podem-se analisar outros aspectos que a *holding* abrange, como os seus benefícios em relação ao inventário, bem como sua união com o planejamento tributário.

4 HOLDING: INVENTÁRIO E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

É importante destacar através de conceitos bibliográficos qual o melhor método: a *holding* ou o inventário, além de apresentar a *holding* atrelada ao planejamento tributário e quais os benefícios advindos do planejamento através das *holdings*.

4.1 HOLDING OU INVENTÁRIO

O inventário, do ponto de vista do Direito Sucessório, pode ser conceituado como uma descrição detalhada do patrimônio do autor da herança, atividade esta destinada à posterior partilha ou adjudicação dos bens. Sob o prisma processual, outrossim, o inventário pode ser entendido como uma sequência ordenada de atos tendentes a um fim específico. Ressalta-se que não é mais, nos dias de hoje, porém, exclusivamente um procedimento judicial (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

De acordo com o artigo 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (BRASIL, 2022). O procedimento de instauração do inventário tem como finalidade permitir que a partilha seja feita, de acordo com as normas legais vigentes, individualizando o que a cada um deva caber (LÔBO, 2022).

Destaca-se também que o inventário, além da morosidade, tem um custo elevado, devido à incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)³, custas processuais (se inventário judicial), ou emolumentos de cartório para se a escolha for o inventário extrajudicial, e para ambos os casos os custos com honorários advocatícios (JÚNIOR; MARTINS, 2019). Em Santa Catarina, o imposto pode variar de 1 a 8%.

Nesse sentido, além do testamento e da partilha em vida, podem ser utilizados outros instrumentos legais, com Lôbo (2022) mencionando a *holding* familiar: “sociedade que congrega o patrimônio familiar e que tem por objetivo o controle do capital de outras sociedades, estabelecendo quanto cabe a cada um dos familiares, permitindo controlar a sucessão hereditária”.

A *holding* também apresenta uma vantagem em relação ao ITCMD, tendo em vista que o seu pagamento já é algo planejado, diferentemente do evento causa mortis que não é comum que os herdeiros estejam preparados financeiramente para esse recolhimento:

Quando se trata de doação, pode-se entender que é algo planejado, e sendo assim as partes estão preparadas para arcar com o valor do imposto. De outro modo, ao se tratar de causa mortis, é comum que o beneficiário da herança não esteja preparado para arcar com as custas judiciais de um espólio, muito menos tributárias. Diferentemente do que ocorre quando não há um planejamento sucessório, que o ITCMD deve ser pago integralmente no momento do recebimento da herança, na *holding* é possível fazer a alienação das cotas sociais em vida para cada herdeiro, resguardando-se como usufrutuário, pagando assim o imposto de modo fracionado (KLEIN, 2018, s.p).

No entendimento de Pansani e Guena (2019), as empresas *holding* podem facilitar o planejamento, a organização, o controle, bem como o processo diretivo de suas empresas afiliadas; e também proporcionam, ao executivo, a possibilidade de

³ A sigla será utilizada para se referir ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação ao longo do artigo.

melhor distribuir em vida seu patrimônio, sem ficar privado de um efetivo e amplo processo administrativo. Nesse contexto, a *holding* tem elevada influência na qualidade do processo sucessório nas empresas, principalmente os familiares.

Assim, a *holding* familiar pode ter por finalidade a titularidade de quotas ou ações de outras sociedades operacionais ou não (holding de controle), ou a participação em empresas, sem poder de controle, ou a titularidade e gestão do patrimônio familiar (LÔBO, 2022).

Assim, como já mencionado anteriormente, a razão da *holding* como objetivo é conseguir os benefícios que a Lei concede está tipificado na Lei n.º 6.404/76, art. 2º, § 3º, que estabelece que a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (BRASIL, 1976).

É cediço que a sucessão hereditária ou sucessão causa mortis, caso não planejada, é passível de gerar conflitos entre os herdeiros do falecido, a disputa por bens ou pela administração dos negócios familiares após a morte do de *cujus* leva muitas famílias a romperem vínculos, prejudicarem o andamento das empresas familiares, arrastando-se assim uma celeuma por longos anos em um processo de inventário litigioso. Assim, através de um planejamento sucessório, é possível evitar futuros problemas familiares, sendo que uma das formas legais de se proceder com esse planejamento é através da figura da *holding* familiar (JÚNIOR; MARTINS, 2019).

Ainda, disposto na mesma legislação o art. 243, §1º e §2º, faz alusão as *holdings* que fazer parte do capital empresarial da seguinte forma:

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.

§2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores (BRASIL, 1976).

Igualmente, é possível localizar nos dispositivos legais os artigos 1.097 a 1.099 do Código Civil o sistema de controle de uma sociedade em relação a outras (BRASIL, 2002). Diante disso, o processo para se evitar a morosidade judicial e a possível discordância dos membros da família quanto a partilha de bens é feito em forma de

doação de cotas e ou ações da *holding*, centralizando em si o poder de decisão da maneira mais adequada.

4.2 *HOLDING* E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Conforme explanado anteriormente, o planejamento ao se constituir uma *holding* está explícito.

Para Borges (1998, s.p.) planejamento tributário é:

Uma técnica gerencial que visa projetar as operações industriais, os negócios mercantis e as prestações de serviços, visando conhecer as obrigações e os encargos tributários inseridos em cada uma das respectivas alternativas legais pertinentes para, mediante meios e instrumentos legítimos, adotar aquela que possibilita a redução ou adiantamento do ônus fiscal.

Na questão de *holding*, poderá se escolher por alguns tipos tributários, como, por exemplo, o lucro real, sendo este por ano ou por trimestre, o lucro presumido e lucro arbitrado, que irão ser compreendidos para diminuição da carga tributária legal, por intermédio do planejamento tributário.

Em consonância com o entendimento dos autores Mamede e Mamede (2018) para que exista um proveito fiscal, o planejamento deve estar em harmonia com a situação fática da família:

O resultado fiscal pode ser vantajoso ou não, conforme o caso e, principalmente, conforme a engenharia que seja proposta para a estrutura societária. Portanto, não é correto ver a constituição de uma *holding* familiar como a solução para todos os problemas e, principalmente, uma garantia de recolhimento a menor de tributos. Não é assim. É indispensável a avaliação por um especialista que, para cada situação, faça uma avaliação dos cenários fiscais para definir, em cada caso, qual é a situação mais vantajosa, sendo possível que, no fim das contas, a constituição da *holding* se mostre desaconselhável por ser mais trabalhosa e onerosa (MAMEDE; MAMEDE, 2018, s.p.).

Segundo os autores, o ideal é quando a constituição da *holding* familiar atenda a um esforço para o planejamento tributário que pode alcançar a totalidade do patrimônio familiar ou parte dele, nomeadamente as sociedades operacionais que venham a ter seu controle transferido para a sociedade de participações *holding*. É

preciso, contudo, muito cuidado, pois essa possibilidade não se traduz em licença para transferir bens sem pagar impostos (MAMEDE; MAMEDE, 2018).

É possível observar as vantagens tributárias dos rendimentos provenientes de aluguéis. Isso porque, na pessoa física, conforme dados da INS. N. RFB Nº 1558, (2015), art. 4º, inc VI, esses rendimentos são tributados a uma alíquota de 15% 27,5%, ao passo que na *holding* que optar pelo sistema de apuração com base no lucro presumido, a carga tributária total (IR + CSL + PIS/COFINS) é de aproximadamente 11,33% ou no máximo 14,53%, se houver o adicional do imposto de renda (MAMEDE; MAMEDE, 2018).

Igualmente, a alíquota incide sobre a operação de venda, porém esta é calculada de forma diversa podendo ser optada com lucro presumido, no caso da *holding*, neste cenário é necessária uma avaliação do caso concreto, mais atrativo para pessoa física ou jurídica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo oferece uma ampla reflexão sobre os temas chave que emergem da literatura da sucessão familiar.

É também evidente que a sucessão familiar empresarial não é um esforço individual ou de pequenos grupos. Requer investimento contínuo de tempo, recursos e apoio da empresa como um todo, bem como contribuições e conselhos de especialistas financeiros e jurídicos. Mas mesmo que planos formais sejam desenvolvidos e implementados, eles simplesmente aumentarão as chances de sucesso e não o garantirão.

O planejamento da sucessão é geralmente reputado como um processo único, caso a caso, onde uma mentalidade de tamanho único simplesmente não é apropriada, e assim a grande variação de pontos de vista não pode ser evitada. Ele também cobre um grande número de tópicos, de finanças a direito, liderança a recursos humanos, treinamento a medição de desempenho - pouca ou nenhuma área é excluída.

De acordo com os estudos realizados, é possível analisar que a holding se trata de uma matriz de pessoas jurídicas, ou seja, de sociedades, que atuam como titulares de bens e direitos, incluindo bens imóveis, móveis, participações societárias,

propriedade industrial, investimentos financeiros e vários outros objetos. Nesse sentido, a finalidade da *holding* é administrar uma empresa ou até mesmo conglomerados empresariais.

A *holding* familiar, nesse sentido, surge com o objetivo de traçar um plano sucessório com maior eficácia, observando a reserva legítima e servindo ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando a organização do patrimônio, a administração de bens, otimização fiscal e sucessão. É importante destacar que há certo descompasso entre doutrinadores quanto a legalidade das *holdings* familiares, em que alguns defendem que esse negócio jurídico é considerado nulo por afrontar o artigo 426 do Código Civil.

Nesse sentido, observa-se a importância do instituto da *holding* familiar em se tratando de planejamento sucessório, vez que constitui um processo mais célere do que o utilizado através de inventário, que é reconhecido pela morosidade atrelada ao judiciário, além de possuir custos evidentemente maiores através da postulação judicial, honorários advocatícios e ITCMD. Mesmo a *holding* familiar também tendo que realizar o pagamento do ITCMD, como é um negócio jurídico planejado, diferentemente do inventário, os custos relacionados aos impostos já foram contabilizados e planejados caso ocorra o falecimento.

Por fim, observa-se que no que tange ao planejamento tributário, a *holding* familiar deve ser constituída para que alcance a totalidade do patrimônio familiar ou parte dele, porém, é necessário ter certo cuidado, vez que a possibilidade da constituição de *holding* para planejamento tributário não se traduz em licença para transferir bens sem pagar impostos.

REFERÊNCIAS

AZWIN, Tengku Amrizal; SADALIA, Isfenti; IRAWATI, Nisrul. Holding Restructuring Analysis towards the Solvability and Profitability of PT INALUM (Persero). In: ATLANTIS PRESS. 2019. **International Conference on Organizational Innovation (ICOI 2019)** p. 274–278, 2019.

BAGHERLU, Mohammad; MAHMUDIAN, Tahereh. Holding Companies, Strategies and heir Distinction from Large Organizations, Investment, Trust and Merger. **European Online Journal of Natural and Social Sciences**, v. 2, p. 2014–07, jul. 2014.

BORGES, Humberto Bonavides. **Gerência de impostos: IPI, ICMS e ISS**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1998.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Receita Federal. **Instrução Normativa RFB n.º 1558**, de 31 de março de 2015. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br>. Acesso: 12 de mai.2022.

BRASIL. **Lei 9.249, de 26 de dezEMBRO de 1995**. Alt. a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas/ contribuição social sobre o lucro líq. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso: 12 de mai.2022.

BRASIL. **Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da União. 16 de dezembro de 1976. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 de mai.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp 1424617/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrigui. Órgão julgador: T3 - Terceira turma. Data de publicação: 16/06/2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201304066554. Acesso em: 30 nov. 2022.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito das Sucessões**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GARCIA, Fátima. **Holding familiar: Planejamento sucessório e proteção patrimonial**. Maringá (PR): Editora Viseu, 2018.

HOSSEINI, Seyedeh et al. Holding Companies' Strategies and their Distinction from Large Organizations, Investment, Trust and Merger. **European Online Journal of Natural and Social Sciences** 2013. vol. 2. n. 3. p. 2928-2934. Disponível em: <https://european-science.com/eojnss/article/view/1668>. Acesso em: 08 nov. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. CONCLA – Comissão Nacional de Classificação. **CNAE - Subclasses 2.3**. (2022). Disponível em: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=6462000&tipo=cnae&versao=7&view=subclasse>. Acesso em: 06 nov. 2022.

FERRARI JÚNIOR, Luiz Carlos; MARTINS, Adriano de Oliveira. Da sucessão hereditária: a implementação da holding familiar como uma alternativa ao processo de inventário. **UNIVEM**, 2019. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1824/Artigo%20-%20Luiz%20Carlos%20Ferrari%20Junior.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 dez. 2022.

KLEIN, Rodrigo Mauricio. Vantagens tributárias e benefícios fiscais da holding patrimonial. **CONJUR**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-29/rodrigo-kleinvantagens-tributarias-holding-patrimonial>. Acesso em: 30 nov. 2022.

LIRA, Thaís de Oliveira; MARINHO, Daniela Ramos Gomes. Criação de holding e proteção patrimonial. **UNIVEM**, 2021. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2121/TC-%20THAIS%20DE%20OLIVEIRA%20LIRA%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 nov. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: Volume 6: Sucessões. 8. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2022.

LODI, Edna Pires; LODI João Bosco. **Holding**. 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

LONGO, José Henrique. **Criação de holding e proteção patrimonial**. Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, 2021. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2017/12/Jos%C3%A9-Henrique-Longo.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2022.

MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, FAMÍLIA PLURALIDADE E FELICIDADE; 9., 2011. **Anais** [...]. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

MANGANELLI, Diogo Luís. Holding familiar como estrutura de planejamento sucessório em empresas familiares. **Revista de Direito**, v.8, n. 02, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1789>. Acesso em: 18 nov. 2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MOHAMMADIFAR, Manizheh; MALMIR, Amir Hossein. Evaluation of the Effect of Organizational Environment and Structure on the Strategic Relationship of Organization's Business Level and Performance. **J. Appl. Environ. Biol. Sci.**, 5(12S)254-261, 2016. Disponível em: [https://www.textroad.com/pdf/JAEBS/J.%20Appl.%20Environ.%20Biol.%20Sci.,%205\(12S\)254-261,%202015.pdf](https://www.textroad.com/pdf/JAEBS/J.%20Appl.%20Environ.%20Biol.%20Sci.,%205(12S)254-261,%202015.pdf). Acesso em: 28 ago. 2022.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; AZEVEDO, Erasmo Valladão; FRANÇA, Novaes. **Tratado de Direito Empresarial**: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1222124761/tratado-de-direito-empresarial-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-e-sociedades-de-pessoas>. Acesso em: 26 ago. 2022.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio**: uma abordagem prática. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PANSANI, Gustavo Marsola; GUENA, Rodrigo Soncini de Oliveira. Planejamento sucessório, e a utilização de holding familiar no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5677, 16 jan. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66027>. Acesso em: 12 maio 2022.

PRADO, Roberta Nioac. **Aspectos relevantes da empresa familiar**, e da família empresária, governança e planejamento sucessório. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTA CATARINA. SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA. **Alíquotas SC – ITCMD**, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://www.sef.sc.gov.br>. Acesso em: 30 nov. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2110897-08.2016.8.26.0000, Acórdão 9581506**. 10.^a Câmara de Direito Público, Itapetininga, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. 04.07.2016, DJESP 01 ago. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das sucessões. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEIXEIRA, Tarcísio, **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TOSCANO DE BRITO, Rodrigo. **Planejamento sucessório**. Barueri (SP): Manole, 2018.